



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001085/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente MARIA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário

2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

FONTE PAGADORA CNPJ	DIRF	REND. DECL.	REND. OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF DECL.	IRRF S/ OMISSÃO
Brasilprev Seg. e Previd. S/A CNPJ 27.665.207/0001-31	1.050,00	0,00	1.050,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Prev dos Func. Bco Brasil CNPJ 33.754.482/0001-24	95.207,33	0,00	95.207,33	15.469,79	0,00	15.469,79
TOTAL	96.257,33	0,00	96.257,33	15.469,79	0,00	15.469,79

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 09/11.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/03, alegando, em síntese:

- 1) A comprovação dos valores que deram origem à autuação cabe à Receita produzir, e não ao contribuinte;
- 2) O impugnante não tem como provar que não recebeu quantia maior que a declarada, competindo à Receita esclarecer e comprovar o que alega nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil Brasileiro;
- 3) A Receita Federal tem o dever legal de indicar que rendimentos são esses, quem efetuou tais pagamentos e comprovar que eles efetivamente foram recebidos, sendo preciso provar que o dinheiro saiu dos cofres da empresa e que entrou no patrimônio da impugnante;
- 4) Ao afirmar que não restaram comprovados os valores que deram origem à autuação, na verdade a notificação confirma os termos da defesa apresentada pelo contribuinte;
- 5) Se a Receita afirma primeiro que existiram valores que não foram declarados, o contribuinte afirma que esses valores não existem, assistindo razão ao contribuinte pois os valores não restaram comprovados pela Receita;
- 6) Esclarece ainda, que a impugnante é portadora de câncer de mama e isenta de imposto referente a pensão que recebe da referida Caixa de Previdência, sendo rendimento não tributável não havendo razão para incluí-la na declaração de rendimentos como fato gerador do tributo;
- 7) Requer cancelamento do lançamento suplementar efetuado e objeto da notificação epígrafa.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Física ou Jurídica omitido na declaração de ajuste anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/10/2011 (e-fls. 25), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/11/2011 (e-fls. 26/28), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. Sobre a matéria objeto de autuação, assim dispõem os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

O contribuinte alega que não recebeu os rendimentos apurados na notificação, que os mesmos não restaram comprovados pela Receita que tem o dever legal de indicar que rendimentos são esses, quem efetuou tais pagamentos e que efetivamente foram recebidos pelo impugnante.

Da apreciação das alegações do contribuinte e dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal constatou através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – AC 2004, apresentada pelas fontes pagadoras, que o contribuinte recebeu rendimentos da BrasilPrev Seguros e Previdência, no valor de R\$ 1.050,00, bem como da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 95.207,35, com retenção na fonte no valor de R\$ 15.469,79, os quais foram omitidos na DIRPF AC 2004.

As DIRF, às fls. 17/19, apontam que o contribuinte recebeu rendimentos da BrasilPrev Seguros e Previdência, no AC 2004, sob código 3223, que corresponde a Resgate de previdência privada e FAPI – Beneficiário Pessoa Física, bem como recebeu rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sob código 0561, que corresponde a Rendimentos do trabalho assalariado.

O contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento, a qual discrimina os valores apurados e omitidos, as respectivas fontes pagadoras, assim como a forma de apuração de tais rendimentos através do confronto entre os valores declarados e os informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte.

O contribuinte limita-se a solicitar retificação do lançamento – SRL, alegando que não há prova de que a exigência fiscal esteja correta por não vir acompanhada das provas que induziram a cobrança. Tal solicitação foi indeferida após revisão de ofício do lançamento, análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação. Ora, é claro que, se

a SRL foi indeferida é porque o contribuinte não comprovou suas alegações, deixando inclusive de providenciar, junto às fontes pagadoras, a retificação das DIRF por elas apresentadas à Receita Federal, caso existisse tais rendimentos.

Certo é que, o contribuinte, tinha e tem plena ciência dos valores e das empresas que declaram os rendimentos apurados e omitidos e poderia ter se socorrido através de pedido formal de retificação junto às empresas pagadoras, caso não existissem tais rendimentos.

Acrescente-se que o contribuinte apresentou em sua impugnação, folha individual de pagamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com pagamento de benefício Previ e INSS, em 12/2008, com intuito de comprovar isenção de imposto referente a pensão em face de ser portadora de câncer de mama.

No entanto, tal documento comprova seu vínculo empregatício com a empresa que informou os rendimentos no valor de R\$ 95.207,35. no AC 2004, não podendo alegar a contribuinte, desconhecimento de tal vínculo e dos rendimentos recebidos.

Em que pese a alegação trazida na impugnação não se verifica nos autos qualquer outro elemento que confirme a afirmação feita pelo impugnante, razão pela qual não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização, mantendo-se integralmente o lançamento.

No que tange à alegação de moléstia grave, cabe acrescentar que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, o contribuinte não juntou qualquer laudo pericial, não tendo comprovado, portanto, fazer jus à advogada isenção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

